



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003781/96-42
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.020
RECURSO Nº : 123.848
RECORRENTE : JOÃO LÚCIO BITTENCOURT
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

DILIGÊNCIA - Não cabe ao Conselho de Contribuintes solicitar diligência para juntada da Notificação de Lançamento ao processo, posto que este documento deveria ter sido trazido aos autos pelo autor dos procedimentos de SRL e impugnação. Ademais, consta do processo o extrato de lançamento como prova dos valores lançados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.

Se os dados constantes da NL possibilitam o exercício de amplo direito de defesa e a legislação que cuida da matéria objeto do lançamento é publicada pela Imprensa Oficial é de se rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento desse direito.

PRELIMINAR REJEITADA.

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua *mínimo* VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

MULTA DE MORA.

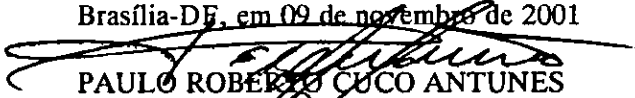
Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

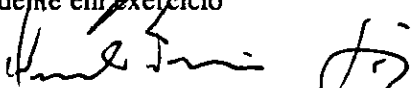
PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes; designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de diligência a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo; por maioria de votos, rejeitar a nulidade processual *ab initio*, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também o Conselheiro relator e por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar da nulidade do lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

23 SET 2002

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.848
ACÓRDÃO Nº : 302-35.020
RECORRENTE : JOÃO LÚCIO BITTENCOURT
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São José", localizado no município de Trindade- GO, com área total de 812,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3325285-8, sendo considerada área tributável 762,1 ha, com VTNt de R\$ 981.942,99, calculado com base no VTNm de R\$ 1.288,47/ha estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento, mencionada nestes Autos pelo impugnante e pelo extrato do lançamento (fls. 10), no qual é citado o nº do AR, 608062798, mas não encontrada no processo, ficando-se sem saber se ela foi firmada pelo Chefe do órgão que a expediu, ou por servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim. Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 19/07/96, com vencimento para 30/09/96.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/05, que leio em Sessão), alega em preliminar, que a Notificação de Lançamento não estampa a metodologia utilizada para apuração do VTNm, tampouco a imprensa oficial a publicou, implicando em limitação de seu direito ao contraditório e a ampla defesa assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Questiona o VTN adotado na tributação, invocando o princípio da legalidade e transcreve o art. 150, e seu inciso I, da CF, que veda a pessoas de direito público interno a instituição ou aumento de tributos à margem de lei, e que o VTN, base do cálculo do ITR, comporta elementos das mais diversas naturezas, sendo uns mensuráveis, mas outros são de difícil avaliação. O VTNm, usado no estabelecimento do VTN, é fixado pela SRF por um critério que não é o estatuído em lei, pois os valores fixados são superiores ao valor de mercado da região, conforme laudo apresentado à fls. 15/21 firmado por Engenheiro Agrônomo, com ART do CREA, apresentando um VTN de R\$ 162.420,00.

A decisão monocrática de fls. 28 a 37, de que leio em Sessão os pontos principais, rejeita a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa, porque os dados constantes da Notificação de Lançamento, de caráter geral e específicos, possibilitam a oportunidade de ampla defesa, prevista no PAF e demais atos legais devidamente divulgados pela Imprensa Oficial.

D

RECURSO Nº : 123.848
ACÓRDÃO Nº : 302-35.020

Quanto ao mérito ressalta que o lançamento foi feito com fundamento na legislação já citada (Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e o valor do VTNm estabelecido na IN/SRF 42/96, publicada no DOU de 22/07/96), inexistindo ofensa à CF (princípio de legalidade).

O laudo não é acolhido por, além de não ter havido vistoria no local, falta de indicação e comprovação das fontes eventualmente consultadas, e por não fazer constar, de forma expressa, informação a respeito dos critérios de coleta de preços empregados na elaboração e tampouco o seu nível de precisão, que são informações obrigatórias, de acordo com os itens 06 e 07 da NBR 8799/85. Salienta, ainda, que o autor do laudo não fez de maneira objetiva a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com os imóveis circunvizinhos, não evidenciando de forma inequívoca que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, quando comparado com outros da microrregião.

A Autoridade Julgadora rejeitou a preliminar suscitada e manteve o lançamento.

Foi feita a devida intimação da decisão, com a cobrança do ITR (R\$ 2.626,34) dos encargos (multa moratória de R\$ 525,26 e juros de R\$ 2.551,48) e facultada apresentação de Recurso, com depósito prévio de 30%.

Tempestivamente e com recolhimento do depósito prévio, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 44/68), renovando, em termos mais extensos, a arguição de nulidade do lançamento e a contestação dos valores lançados, da mesma forma que na impugnação, usando vários argumentos, cujos aspectos mais significativos leio em Sessão, contra os critérios adotados para obter-se tais valores, além de pedir, caso não obtenha sucesso nos pleitos anteriores, a não cobrança de multa e juros moratórios.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 79 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 80, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.848
ACÓRDÃO Nº : 302-35.020

VOTO

Em razão de existirem posições divergentes nesta C. Câmara quanto à necessidade de constar das Notificações de Lançamento de ITR e Contribuições Sindicais a indicação do Chefe do órgão que a expediu, entendimento não esposado, *in casu*, por este Relator, e como a Notificação de Lançamento não está nestes Autos, embora citada pelo Recorrente, entendo dever ser este Processo convertido em diligência à Repartição de Origem para intimar o contribuinte a apresentar o original dela.

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente de nulidade por cerceamento do direito de defesa porque a Notificação de Lançamento não estampa a metodologia que foi empregada para fixação do VTNm a qual, também, não teve a devida publicação. Os dados constantes da Notificação de Lançamento, tanto os de caráter geral como os específicos, possibilitam a ampla defesa, tendo sido cumpridas as regras ditadas pela Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 2º, e observado, ainda, o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA 1.275/91, além da IN/SRF 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995, atos esses divulgados no DOU.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

I - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.848
ACÓRDÃO Nº : 302-35.020

- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

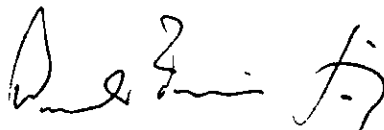
No entanto, os documentos trazidos aos autos, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Com referência à multa de mora, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 123.848
ACÓRDÃO Nº : 302-35.020

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Quanto à preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja anexada a Notificação de Lançamento, arguida pelo Ilustre Conselheiro Relator, considero esta providência desnecessária e protelatória, pelas razões a seguir expostas.

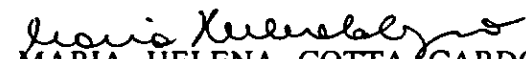
De plano, esclareça-se que está comprovado nos autos que a interessada foi notificada do lançamento em questão, do contrário não teria apresentado a impugnação de fls. 01 a 05. Aliás, ressalte-se que esta preliminar em momento algum foi arguida pelo recorrente.

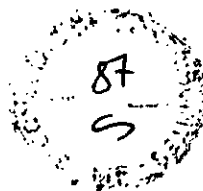
A Notificação de Lançamento é enviada por via postal ao sujeito passivo, cabendo a este juntá-la ao processo de impugnação. Se esta providência não foi por ele adotada, não cabe a este Conselho tentar supri-la, pois se trata de fato a que o próprio interessado deu causa (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

Por outro lado, a autoridade lançadora corretamente juntou ao processo o extrato do lançamento do ITR/95, em duas oportunidades, às fls. 10/11, e 22 a 27.

Portanto, não há que se falar que a interessada não tenha sido notificada, ou que não se tem notícia dos elementos do lançamento, posto que estes constam dos extratos às folhas acima citadas. Destarte, **ESTA É PRELIMINAR QUE DEVE SER REJEITADA.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10120.003781/96-42
Recurso nº: 123.848

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.020.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUVAN
PFN IDF